Processo: 1024/2023 - ADM 164/2023
Fase Atual: Dar Providências com o Membro do Setor
Ação Realizada: Prosseguir para o Setor
Próxima Fase: Dar Providências no Setor - Ofício

De: Procuradoria

Para: Diretoria de Suprimentos

PARECER DA PROCURADORIA

Processo nº 1024/2023

"CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 25, II c/c art. 13, VI DA LEI Nº 8.666/93. ADEQUAÇÃO DA HIPÓTESE À NORMA."

Com base na solicitação, datada de 9/2/2023, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor WELLINGTON VIZENTINI, Presidente desta Edilidade processo nº 1024/2023, para autorização de contratação da empresa SUPREME CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO LTDA, visando a realização da inscrição do servidor FREDERICO SEIDEL, no curso "TOMADA DE CONTAS, TOMADA DE CONTAS ESPECIAIS, PRESTAÇÃO DE CONTAS E CONTROLE NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA", que acontecerá na cidade do RIO DE JANEIRO/RJ, nos dias 13 e 15 de março de 2023.

Trata-se os autos de contratação direta da empresa SUPREME CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO LTDA, mediante inexigibilidade de licitação – a fim de permitir participação de 1 (um) servidor no curso com o tema: " "TOMADA DE CONTAS, TOMADA DE CONTAS ESPECIAIS, PRESTAÇÃO DE CONTAS E CONTROLE NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA", a ser realizado na cidade do Rio de Janeiro/RJ no período acima estipulado.

O curso tem o intuito de qualificar o servidor: FREDERICO SEIDEL, para melhor desempenhar suas funções na Câmara Municipal de Linhares, tendo sido a contratação direta justificada pelo Controlador Geral desta Edilidade, sob o argumento da inviabilidade de competição, configurando hipótese de inexigibilidade de licitação.

O valor de inscrição destacada é de R$ 2.590,00 (dois mil quinhentos e noventa reais) relativo ao custo de 01 (uma) inscrição.

DA CONTRATAÇÃO DIRETA

A contratação direta, mediante inexigibilidade, é de interesse desta CASA DE LEIS, por tratar-se de serviço técnico especializado de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, quadra registrar que no caso concreto trata-se de inexigibilidade de licitação, o art. 25, inciso

Autenticar documento em https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3200390035003600350034003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

II, § 1º, da Lei n. 8.666/93, que permite à Administração decretar a inexigibilidade de licitação em caso de contratação de serviços técnicos de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, tendo no inciso VI do art. 13, a definição dos serviços técnicos especializados, como sendo, dentre outros, o "treinamento e aperfeiçoamento de pessoal", onde a impossibilidade de critérios objetivos, inviabiliza a licitação, tais como; a "experiência curricular, áreas de especialização, publicações, etc".

DO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE

O artigo 25, caput, da Lei nº 8.666/93, prescreve que "é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição". No caso em tela, a contratação direta da empresa SUPREME CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO LTDA, se enquadra como inexigibilidade de licitação, na concepção do Controlador Geral, quando se respalda, entre outros, pelo inciso VI do art. 13, da Lei nº 8.666/93, "para fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a;

> (...)
>
> VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;"

O Tribunal de Contas da União, em decisão registrada sob o nº 439/98, publicada no DOU 23/07/1998, firmou entendimento que:

> "...as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93."

Conclui-se que a referida contratação direta, diz respeito a serviço técnico especializado de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, o que à luz da legislação vigente torna inexigível a licitação, desde que o serviço a ser prestado seja de natureza singular e com profissionais ou empresas de notória especialização.

O Controlador Geral apresentou justificativa às fls. 2/4, esclarecendo acerca da contratação direta da empresa SUPREME CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO LTDA com fundamento no artigo 25, inciso II c/c art. 13, inciso VI da Lei 8666/93 e suas alterações.

Devemos ressaltar que os dispositivos da legislação supracitada que regula a presente contratação, tornando-a inexigível, apresenta no seu comando legal algumas condicionantes, quais sejam, que o serviço a ser prestado seja de natureza singular e com profissionais ou empresas de notória especialização. Portanto, necessário se faz a comprovação dessas condicionantes.

O que de fato define a situação concreta é o critério citado aliados a muitas outras variáveis

Autenticar documento em https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3200390035003600350034003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

que influem na definição do perfil ideal para cada caso, motivo pelo qual possamos justificar a contração pelo art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93, por ser inviável a competição no caso, o que por consequência torna inexigível a licitação, autorizando, portanto, a contratação direta nos moldes da lei de regência.

Assim sendo, resguardado o art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93, e dada à conveniência e oportunidade da Administração, encaminhem-se os autos ao Diretor de Suprimentos, para conhecimento, opinando pela possibilidade da contratação da empresa SUPREME CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO LTDA, conforme os fundamentos jurídicos/legais acima esposados.

Éo parecer, salvo melhor juízo.

Linhares-ES, 16 de fevereiro de 2023.

JOAO PAULO LECCO PESSOTTI

Procurador Juridico

Tramitado por: JOAO PAULO LECCO PESSOTTI

Autenticar documento em https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3200390035003600350034003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletrônicamente e pode ser acessado no endereço https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade utilizando o identificador 3200390035003600350034003A005400

Assinado eletrônicamente por **JOAO PAULO LECCO PESSOTTI** em **16/02/2023 09:58**
Checksum: **CBDA496788460857FAB2C828750972E88BF5A6D4FE51870F6A583A0FE7CB2299**